



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 216/2020/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0032.466936/2019-41

OBJETO: Constitui objeto do presente Termo de Referência a futura e eventual Contratação de empresa especializada em serviços de locação de estruturas para eventos, incluindo som, palco, iluminação, grades de proteção, etc, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, visando atender às demandas desta Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, para eventos e projetos que ocorrerão no período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 11, publicada no DOE do dia 28 de janeiro de 2022, informa que elaborou exame do pedido de Impugnação apresentado por empresa interessada, interposto em face do PE 216/2020/SUPEL/RO, conforme abaixo.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 26.182/2021, art. 23, e do item 4.1 do Edital), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 216/2020/SUPEL, pelo que passo formulação do Exame do Pedido de Impugnação.

II. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DA SEJUCEL

a) SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 01

[...]

Conforme demonstrado acima os itens arquibancada e camarote esta impossibilitando a competitividade do LOTE em questão. Os demais itens temos todos, pois fomos vencedores e executamos os mesmos da Rondônia Rural Show.

Diante disso solicitamos que os itens arquibancada e camarote seja licitado em lote separado;

Locação de Grades de Isolamento e Locação de Grades de Treliças (um lote)

Locação de arquibancada e Locação de camarote (outro lote).

a.1) MANIFESTAÇÃO DA SEJUCEL:

Em atenção à alínea c, da Sumula 8 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, que dita as regras quanto à utilização do critério de julgamento menor preço por lote, informo que não será possível atender ao pedido de impugnação da empresa, visto que a forma em que foi elaborada os lotes não prejudica a competitividade e a celeridade do certame, tampouco a perda de economia de escala, conforme foi posto pela licitante.

Destarte, encaminhe-se à Equipe ZETA para avaliação e posterior prosseguimento ao processo licitatório.

a.2) MANIFESTAÇÃO DA SUPEL-ZETA:

Inicialmente, faz-se necessário destacar que a adoção do critério de menor preço por lote foi devidamente justificada pela Secretaria de Origem, como se pode aferir no item 6.2 do Termo de Referência - ANEXO I do Edital. No referido documento, registrou a SEJUCEL:

6.2 Do agrupamento por Lote

6.3 A Lei Geral de Licitações admite a contratação integral ou dividida em tantas parcelas quantas se demonstrem técnica e economicamente viáveis, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, contudo, sem fugir da modalidade licitatória cabível para o total do objeto (§§1º e 2º, do art. 23, da Lei Federal nº 8.666/93).

6.4 Nesse sentido, dispõe o Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara):

“É legítima a adoção da licitação por lotes/grupos, quando a licitação por itens isolados exigir elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Não obstante, a licitação por itens poderia exigir a realização de igual número de contratações, o que, como já ressaltado, constituiria ônus aos servidores encarregados do acompanhamento desses instrumentos, o que possivelmente oneraria a Administração”.

6.5 Ainda sobre o tema, a Corte de Contas Federal, através do Acórdão 861/2013-Plenário, trouxe o seguinte entendimento: “É lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si”.

6.6 Nos mesmos moldes, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia se manifestou sobre o tema (Súmula 8/2014 –TCE/RO): A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica”.

6.7 Do ponto de vista financeiro, a subdivisão do lote em itens traria perda da economia de escala, uma vez que o fornecimento por empresas distintas traria aumento dos custos aos licitantes vencedores, uma vez que as instalações e manutenção do serviço dos serviços será em diversos municípios.

6.7.1 Considerando o exposto, a aquisição do objeto deste Termo de Referência por adjudicação por menor preço por lote justifica-se pela vantagem econômica para a administração, uma vez que o objeto se compõe de itens relacionados e o seu agrupamento viabiliza a prestação dos serviços por uma única empresa.

6.7.2 Por outro lado, com fornecedor único em casa lote, a Administração ganha em capacidade de gestão do contrato, com instrumentos de cobrança efetiva a um único mantenedor de cada fornecedor por cidade.

Como se nota, não padece de motivação o documento de planejamento elaborado pela unidade interessada na contratação. A SEJUCCEL aponta os diversos benefícios que, no caso em tela, o agrupamento de itens permitirá, como por exemplo a vantagem econômica para a administração, a prestação dos serviços por uma única empresa (o que garante maior eficiência na gestão contratual e evita a malfadada pulverização), dentre outros.

Noutro norte, é preciso destacar que, de acordo com a SÚMULA Nº 8 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, havendo similaridade na natureza e característica dos itens está garantida a competitividade, uma vez que os itens agrupados podem ser fornecidos por um mesmo fornecedor, vejamos:

c) proceder ao agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si, isto é, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade;

O princípio da competitividade não resta vulnerado simplesmente porque a empresa impugnante não detém, em sua particularidade comercial, condições de supostamente disputar o lote atacado em sua peça impugnatória (diz-se supostamente porque a empresa peticionante não demonstrou, efetivamente, onde estaria o prejuízo de sua participação no futuro certame), mas resta concretizado quando há condições/características similares entre os itens agrupados com vistas ao atendimento do interesse público. Nesse sentido, não podemos perder de vista as diretrizes maiores dos valores administrativos, quais sejam a indisponibilidade do interesse público e a supremacia do interesse público sobre o privado.

Noutras palavras, se a administração entendeu que para atender o interesse público fez-se necessário o agrupamento dos itens do lote em debate, e assim motivou observando, ainda, as bases legais e jurisprudenciais, não há o que se falar em prejuízo a competitividade, sobretudo (é preciso ressaltar!) quando a empresa impugnante não demonstra, em sua insurgência, quais seriam os efetivos prejuízos a futura disputa referente ao Pregão Eletrônico nº 216/2020. O interesse público deve prevalecer sobre o privado quando necessário para o atendimento das demandas sociais.

Ademais, o processo em tela possui objeto de extrema importância para o Estado de Rondônia, vez que garantirá a realização de diversos eventos a serem realizados pela administração em benefício da sociedade, pelo que não vislumbro qualquer razão para (ante a escassez de sustentação jurídica na peça impugnatória) a elaboração de qualquer Adendo Modificador e atrasos na abertura da licitação em tela.

III. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no Art. 23, do Decreto n.º 26.182/21, e item 3.1 do Edital, **RECEBO E CONHEÇO** o Pedido de Impugnação interposto pela empresa interessada na participação da licitação, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 216/2020/SUPEL, e presto os esclarecimentos solicitados, **mantendo inalterado o Edital, bem como a data de abertura do certame em tela para o dia 19 de Agosto de 2022, às 09:30h (horário de Brasília - DF).**

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação! Cumpra-se!

(conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 17/08/2022, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0031358624** e o código CRC **1E8E8B38**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0032.466936/2019-41

SEI nº 0031358624